



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.002730/2004-14
Recurso nº 159.764 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.251 – 1ª Turma Especial
Sessão de 21 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente MARILZA RIBEIRO AZEVEDO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercícios: 1999, 2000, 2001 e 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – VERDADE MATERIAL - No processo administrativo fiscal, deve-se buscar a verdade material. Se comprovado que os rendimentos oferecidos à tributação são isentos, a glosa das deduções não terá repercussão no *quantum* devido.

ISENÇÃO – MOLÉSTIA GRAVE – MILITAR – RESERVA REMUNERADA - Em conformidade com o artigo 6º, da Lei nº. 7.713, de 1988 e artigo 30, da Lei nº. 9.250, de 1995, os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portador de moléstia grave comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, são isentos do imposto de renda.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator..

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente

Julio Cesar da Fonseca Furtado - Relator

EDITADO EM: 22 OUT 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, José Raimundo Tosta Santos (Conselheiro convocado), Sandro Machado dos Reis, Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado), Julio Cezar da Fonseca Furtado e Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Por uma questão de economia processual, adoto *in totum*, o relatório da decisão de Primeira Instância, *verbis*:

“Contra a Contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 60 a 66 em virtude da apuração da seguinte infração:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS – glosa de deduções com despesas médicas pleiteadas indevidamente nos exercícios 1999, 2000, 2001 e 2002, conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 44 e 45. Enquadramento legal: art. 11, §3º, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943, arts. 8º, II, alínea “a” e §§ 2º e 3º, e 35 da Lei nº 9.250, de 1995, e arts. 73 e 80 do RIR/1999.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 4.973,30, foram aplicados multa de ofício qualificada de 150% e juros de mora regulamentares, com fulcro nos dispositivos legais de fl. 66, alcançando um total de R\$ 15.344,38.

Considerando as circunstâncias da infração apurada, os Auditores-Fiscais Autuantes lavraram Representação Fiscal para Fins Penais, processo nº 15374.002731/2004-51, que se encontra apensado aos presentes autos.

Considerando as circunstâncias da infração apurada, o Auditor-Fiscal Autuante lavrou Representação Fiscal para Fins Penais, processo nº 15374.002703/2004-33, que se encontra apensado aos presentes autos.

Após cientificada do Auto de Infração em referência em 19/08/2004 (fl. 60), a Interessada, tempestivamente em 15/09/2004, por intermédio de seu Representante Legal, Sr. Francisco Dionísio Filho, apresentou a impugnação de fl. 72, alegando, em síntese, que a Contribuinte seria isenta de imposto de renda desde 1992, em razão de se encontrar em estado de coma, conforme atestariam os documentos anexados aos autos.”

Após a apresentação da Impugnação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento II – Rio de Janeiro (RJ) julgou procedente o lançamento então questionado, conforme Acórdão nº. 6.804, de 29/11/2004, cuja conclusão está sintetizada na seguinte Ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999, 2000, 2001 e 2002

Ementa: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS



São dedutíveis no ajuste anual apenas as despesas médicas realizadas contribuinte, devidamente comprovadas por descontos em contra cheque ou recibos originais.

Lançamento Procedente.”

Inconformada, a contribuinte, através de seu curador, recorre a este Colegiado com a razões de fls. 89/92, com razões adicionais de fls. 103/112, onde, em síntese, alega:

- que, a contribuinte encontra-se em coma, em decorrência de problemas na cirurgia de parto;

- que esta situação incapacitante já foi inclusive reconhecida pelas autoridades administrativas em processo similar, de nº 18471.001040/2004-20;

- que o estado vegetativo pode ser comprovado pela “certidão de isenção” expedido pela Marinha do Brasil (órgão pagador da pensão), que reporta-se a data retroativa de 1992.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado, Relator.

O Recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Portanto dele tomo conhecimento.

No caso em exame, a autoridade lançadora procedeu à glosa de despesas médicas declaradas pela contribuinte em suas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 1999 a 2002, constantes às fls. 04/13 dos presentes autos. Em decorrência, foi apurado IRPF a pagar, incidente sobre os proventos de pensão recebida do Ministério da Marinha.

Diante da leitura do Termo de Verificação e Constatação Fiscal às fls. 44/45 e da ausência de contestação por parte da contribuinte quanto à glosa de despesas médicas procedida pela autoridade lançadora, a mesma deve prevalecer.

Entretanto, como já reiterado diversas vezes nos presentes autos, pretende a contribuinte o reconhecimento de que os rendimentos recebidos do Ministério da Marinha são isentos do Imposto sobre a Renda, em razão da moléstia grave contraída em 1992.

A i. autoridade julgadora de primeira instância deixou de apreciar o pedido de reconhecimento da isenção, sob a justificativa de que não seria esta a infração apurada pelo Fisco e que, caso desejasse obter o reconhecimento da isenção, este deveria ser requerido em procedimento administrativo específico.

Entretanto, este entendimento não merece prosperar.

e

Isso porque, um dos princípios que regem o processo administrativo fiscal é o da busca pela verdade material. Assim, é imprescindível saber se os rendimentos auferidos pela contribuinte são ou não isentos do imposto sobre a renda, uma vez que, caso eles assim o sejam, a glosa de despesas médicas perderá objeto, não tendo repercussão no *quantum* de imposto a restituir. Neste sentido, cumpre verificar se, com base na legislação referente ao tema, os rendimentos auferidos pela contribuinte são ou não isentos do IRPF.

Dispõe a Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, inciso XIV, com a redação dada pela Lei nº 11.052/2004, que segue abaixo transcrita:

"Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma"

A Lei nº 9.250/95, em seu artigo 30 também trata do assunto:

"Art. 30 A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

Neste sentido, para o reconhecimento da isenção há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Em relação ao primeiro requisito, conforme se infere da leitura das Declarações de Ajuste Anuais juntadas aos autos (fls. 04/13), a única fonte pagadora da contribuinte é o Ministério da Marinha.

Desta forma, da leitura do laudo médico emitido pelo Centro de Perícias Médicas da Marinha, juntado aos autos em diversos momentos (fls. 73, 90 e 112), resta claro ser a contribuinte pensionista do Ministério da Marinha:

"Em cumprimento ao despacho do Diretor do Centro de Perícias Médicas da Marinha, exarado no Requerimento datado de 26 de maio de 2004, protocolado sob o nº 04-06376, em que a Pensionista 91.4164.00 MARILZA RIBEIRO AZEVEDO, representada pelo Sr. Francisco Dionísio Filho (...)" (nossos os grifos)



Preenchido este requisito, passo a analisar se, à época dos fatos narrados na autuação que instrui o presente procedimento, era a contribuinte portadora de moléstia grave tipificada na lei, comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Da leitura do já mencionado laudo médico emitido pelo Centro de Perícias Médicas da Marinha (fls. 73, 90 e 112), verifica-se ser a contribuinte portadora de tetraplegia, CID-X G82, equiparada a paralisia irreversível e incapacitante, especificada expressamente na Lei nº 7.713/88, sendo esta condição preexistente à data de 29/12/1992.

Ou seja, resta comprovada sua condição de portadora de moléstia grave à época dos fatos narrados na autuação, tipificada na lei e comprovada por laudo médico emitido por serviço médico oficial, o Centro de Perícias Médicas da Marinha do Brasil.

Corroborando o entendimento acima exposto, cumpre registrar que, em caso semelhante, o i. Conselheiro Gonçalo Bonet Allage redigiu brilhante decisão nos autos do processo administrativo nº 18471-001.040/2004-20 (acórdão de nº 106-15.966, constante às fls. 104/111), reconhecendo a isenção do IRPF sobre os rendimentos auferidos pela contribuinte, em decorrência de ser ela portadora de moléstia grave desde 1992.

Sendo assim, atendidos os requisitos legais para a concessão da isenção pleiteada, a outra conclusão não se pode chegar senão que os rendimentos auferidos pela contribuinte ao longo dos anos-calendário de 1998 a 2001, exercícios 1999 a 2002, eram isentos do IRPF.

Portanto, entendo pela improcedência da autuação ora recorrida, uma vez que exige o pagamento de IRPF incidente sobre rendimentos isentos, devendo as retenções efetuadas pela fonte pagadora Ministério da Marinha do Brasil serem consideradas indébito tributário a ser restituído à contribuinte, na forma de suas Declarações de Ajuste Anual.

Diante de todo o exposto e do que consta dos autos, oriento o meu voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, restabelecendo a restituição pleiteada pelo contribuinte conforme suas Declarações de Ajuste Anual apresentadas, constantes às fls. 04/13.


Julio Cezar da Fonseca Furtado